**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 04/2017, de 04.03.2017, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de vigia noturno e dá outras providências”, e sua emenda Supressiva 01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa adotar a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de vigia noturno e a respectiva emenda supressiva.

Segundo consta, o cargo de vigia noturno criado pela Lei Complementar nº. 03/2017 é constituído de 02 (duas) vagas, sendo que a jornada de trabalho a ele vinculada necessita, segundo o Executivo, ser excepcional de 12x36, a fim de atender os interesses públicos. Para tanto, em atenção ao principio da legalidade, torna-se necessária a autorização legislativa, em atenção ao artigo 33 do Estatuto do Servidor Público.

Prevê, ainda, a jornada de compensação e os ditames da Súmula 444 do TST, estabelece os pagamentos de jornada noturna e prevê a hora noturna reduzida. Por fim, o artigo 6º prevê a possibilidade de autorizar o Poder Executivo adotar esta jornada excepcional de 12x36 para outros cargos através de Decreto.

Foi apresentada a emenda supressiva do artigo 6º, sob o argumento de ilegalidade, por contrariar as normas vigentes, que exigem a prévia autorização legislativa em lei específica para cada cargo, não se admitindo a extensão por Decreto.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei Complementar visa instituir **a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de vigia noturno e *dá outras providências”***.

Atualmente, a jornada dos servidores municipais atende à previsão do artigo 33 do Estatuto do Servidor Público Municipal, com jornada de 08 horas diárias. Entretanto, o mesmo artigo prevê a alteração de jornada, desde que atendido o princípio da legalidade, que exige a prévia lei autorizadora.

É de notório conhecimento jurídico a admissão da jornada excepcional de 12x36 na esfera administrativa, desde que haja previsão legal, em analogia, portanto, a esfera privada que exige a previsão de tal jornada em Acordo coletivo sindical homologado e registrado perante o MTE, prevista em Súmula nº 444 do TST

**JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e*27.09.2012*  - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012. - É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e *décima segunda horas*."**

No presente caso, o cargo de vigia noturno, segundo as justificativas apresentadas pelo Executivo, está inerente à jornada 12 (doze horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) de descanso, com todas as garantias constitucionais exigíveis para os servidores que a ela se enquadrarem, exigindo, no entanto, a anuência do Legislativo e, enfim, atender a legalidade e o estatuto dos servidores municipais.

Entretanto, o texto do artigo 6º do projeto de lei complementar apresentado fere os princípios de constitucionalidade e de legalidade, já que prevê a autorização para que o Poder Executivo possa adotar, pela sua conveniência, a jornada de 12x36 para outros cargos, por meio de Decreto.

O projeto de lei em análise é especifico para o cargo de vigia noturno. Em caso de estendê-lo para outros cargos é necessária a prévia regulamentação por lei complementar.

Admitir a autorização através de Decreto do Poder Executivo fere a legalidade exigida, o que foi mencionado nos fundamentos usados na própria mensagem 005/2017 que antecede ao projeto. Ademais, o artigo 33 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cláudio é taxativo em prever que a excepcionalidade de jornada será disposta em lei e não por decreto.

Logo, a emenda supressiva do artigo 6º mostra-se salutar aos interesses que a Lei almeja, pois é imprescindível a previa Lei Complementar autorizadora e não a alteração ou extensão da excepcionalidade por meio de Decreto.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei Complementar 04/2017 e a respectiva emenda supressiva do artigo 6º, haja vista que há presença dos requisitos permissivos para a inserção da jornada de 12 x 36 horas para os servidores públicos municipais do cargo de vigia noturno como prevê exclusivamente o presente.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Públicos deste município e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda supressiva são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da sua respectiva emenda supressiva, além de cumprir com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles, uma vez suprimido o artigo 6º.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 04/2017 quanto da emenda supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 04/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 23 de março de 2016.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**